CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 134/ 2024	**4ª CÂMARA**	**28ª SESSÃO ORDINÁRIA**	**27/05/2024**

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/304/2021	**202103379**	**45.453.214/0036-81**

Tipo de Recurso	**ORDINÁRIO e REEXAME NECESSÁRIO**
Recorrente	**PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A e CEJUL**
Recorrido	**AMBOS**
Conselheira Relatora	**ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: ICMS e MULTA. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS. O contribuinte emitiu nota fiscal indicando que o produto é de fabricação nacional, e como tal, tributado com a alíquota de 12%, ao passo que os produtos seriam de fabricação estrangeira e, portanto, deveriam estar tributados à alíquota de 4%. **1.** A autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, a qual foi objeto de **Reexame Necessário**. **2.** Em sede de **Recurso Ordinário** o autuado requer: a improcedência em razão da origem nacional da mercadoria, a redução do valor condenatório no Auto de Infração, excluindo-se da base de cálculo os demais medicamentos diferentes do "JANUMET 50/1000" e a dedução do valor já pago pela recorrente, mediante GNRE recolhida aos cofres cearenses. **3**. Em **Sustentação Oral** o advogado requer a aplicação da Súmula 10 do Conat. **4. No mérito** a Câmara, por unanimidade, decide pela **improcedência do feito fiscal, vez que restou comprovado nos autos que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao índice de 40%, bem como por ser aplicável a SÚMULA 10 do CONAT:** Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não tonar o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. **5. O ilícito restou descaracterizado**. **Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade arguida em sustentação oral, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. 6. Decisão:** A 4ª Câmara conhece de ambos os recursos, negando provimento ao Reexame Necessário e dando provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão exarada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. **7. Resultado da votação:** Decisão por **unanimidade** de votos. **8.** Decisão em concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO

1.1. Relato do auto de infração.

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O AUTUADO REMETEU MERCADORIA COMO CONSTA NO CGM 202114685 ACOMPANHADA PELA NFE 955550, TAL NFE FOI TORNADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA RELATIVA A FABRICAÇÃO DO PRODUTO E SUA ALIQUOTA CORRESPONDENTE. NA NFE CONSTA QUE O PRODUTO É DE FABRICAÇÃO BRASILEIRA TRIBUTADO COM 12%, NO ENTANTO O PROD. É IMPORT. MADE IN USA E REINO UNIDO E DEVERIA ESTAR COM ALIQ. DE 4%".

Crédito Tributário lançado: ICMS – R$ 84.605,32 e Multa – R$ 84.605,32

1.2. Informações Complementares:

Nas Informações Complementares a autoridade fiscal acrescenta que a nota fiscal é inidônea por conter declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS.

Segundo o autuante, na nota fiscal consta que o produto é de fabricação brasileira, e como tal, tributado com a alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS, quando na verdade os produtos são de fabricação estrangeira e, portanto, deveriam estar tributados à alíquota de 4% (quatro por cento).

Ressalta, ainda, que ao emitir a nota fiscal com destaque de ICMS à alíquota incorreta de 12%, a empresa autuada causou prejuízo ao Ceará como Estado de destino das mercadorias, na medida em que reduziu a parcela que lhe cabe na repartição do tributo.

Instruindo o processo constam anexos:

- CGM 202114685
- NFE 955550 emitida por PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
- Fotos das etiquetas dos medicamentos (com a informação da fabricação "EUA" e "Reino Unido")
- Impressos "informação do medicamento" e "informações ao paciente"
- Liminar concedida em Mandado de Segurança
- Nota Fiscal Avulsa 632068

1.3. Impugnação

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e, no prazo legal, apresentou impugnação nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a indicação de "país de origem" nas caixas dos produtos não altera a realidade e os torna automaticamente importados. Que as regras de indicação do país de origem nas embalagens de produtos são prescritas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde e não podem servir de critério para delimitação da tributação pelo ICMS. Que todas as provas acostadas à impugnação, inclusive declaração da própria fabricante do medicamento, indicam que o produto objeto da NFe autuada possui origem nacional;

b) No mérito, alega que a acusação de que a NF-e possui declaração inexata quanto à origem dos produtos não merece prosperar, haja vista que a Nfe não contém nenhuma indicação do país de origem do produto. Que a Impugnante emitiu o documento fiscal com base nas informações da própria fabricante do medicamento, sendo certo que a alíquota prescrita na Resolução do Senado Federal no 13/2012 foi aplicada conforme a "Ficha de Conteúdo de Importação" informado pelo fabricante das mercadorias.

c) Ainda que se admita a autuação, a despeito da sua nulidade material e formal, ainda assim o lançamento efetuado pela autoridade fiscal contém outros dois vícios de excesso na cobrança do Imposto.
Primeiro, o auto de infração exige a alíquota integral de 18%, em vez de cobrar somente a diferença ente a alíquota destacada de 12% e a de 4%, que a fiscalização entende ser a correta para operação.
E, segundo, que a Fiscalização erra ao estipular a base de cálculo do lançamento sem levar em conta desconto incondicionado de 9,5% concedido pela autuada na operação.

1.3.1. Questão incidental

O contribuinte apresentou em 05/08/2021 um Requerimento para juntada da “Carta de Esclarecimentos” fornecida pela fabricante dos medicamentos JANUVIA® (fosfato de sitagliptina), JANUMET® (fosfato de sitagliptina/metformina), VYTORIN® (ezetimiba + sinvastatina) e DESALEX® (desloratadina), a qual afirma em síntese:

> “Januvia, Janumet, Vytorin e Desalex são produzidos (etapa de produção do comprimido) fora do Brasil, mas ambos têm as etapas de

embalagem primária (emblistagem) e secundária (cartonagem) na fábrica da MSD localizada em Campinas, São Paulo. Anexo I e Anexo II.

Os produtos Januvia, Janumet, Vytorin e Desalex são classificados como nacionais "5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento)", conforme o cálculo do Conteúdo de Importação, previsto no Convênio ICMS 38/2013, Cláusula quarta, parágrafo 3º, inc. I

Os processos de emblistagem e cartonagem pelos quais os medicamentes Januvia, Janumet, Vytorin e Desalex passam em território nacional fazem com que o seu Conteúdo de Importação passe a ser inferior ou igual a 40%.

A consulta pública do FCI aponta a faixa de 0% de conteúdo importado, que representa um conteúdo de importação inferior a 40%, conforme convenção instituída pela Portaria CAT Nº 64 DE 28/06/2013 do Estado de São Paulo, em atendimento ao Manual de Orientação para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, conforme documento anexo, como determina a Cláusula sexta do Convênio ICMS 38/2013.".

1.4. Julgamento de 1ª Instância

O Julgador Singular acatou em parte os argumentos da defesa e decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, sob o seguinte fundamento:

"*Por outro lado, entendo que assiste razão à Impugnante quando pede que se leve em consideração o desconto concedido na nota fiscal, sob o argumento de que é desconto incondicionado. De fato, o desconto concedido com valor já determinado na nota fiscal, não dependente de fato posterior de ocorrência incerta, é desconto incondicionado e, portanto, deve ter o seu valor excluído da base de cálculo do imposto.*
Isso é coerente com a regra legal de que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, o qual, por sua vez, é aquele que efetivamente se paga pela coisa adquirida.
Esse entendimento é corroborado pelo Boleto de pagamento (fl. 06) emitido pela empresa autuada em nome do destinatário das mercadorias, cujo valor está devidamente abatido da parcela

> *concedida a título de desconto. Considerando todos esses aspectos, entendo por mudar a base de cálculo do lançamento, de R$470.029,52 para R$430.077,01.".*

Oportuno colacionar excerto da decisão singular:

> *"Pelo que se extrai das provas dos autos, os produtos em questão foram produzidos no exterior e foram importados, registrados e embalados no Brasil por Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, conhecida indústria farmacêutica com estabelecimento no Brasil na cidade de Campinas/SP. E calha ressaltar que o acondicionamento de produtos importados é um dos processos considerados como de industrialização para os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, conforme ela dispõe em seu art. 1º, caput e §§1º, inc. II, transcrito acima.*
> *No caso específico deste auto de infração, entretanto, diferentemente de outros que decorreram da mesma ação fiscal, e que também foram apreciados por este julgador singular, há um detalhe que muda todo o quadro. Observe-se que o produto cuja embalagem está reproduzida à fl. 23, ao contrário dos demais, não foi embalado no Brasil, mas na Holanda. E com base nessa informação se pode afirmar que o aludido produto não foi submetido a nenhum processo de industrialização no Brasil. Consequentemente, a sua descrição na nota fiscal está realmente incorreta, uma vez que a sua classificação com CST 5 00 (Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%) e alíquota de ICMS de 12% estão em desacordo com a operação efetivamente realizada. Este fato torna inidôneo o documento fiscal nos termos da legislação, especialmente o artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97."*

O crédito tributário restou assim reduzido:

Base de Cálculo – R$ 430.077,01
ICMS (18%) - R$ 77.413,86
Multa – R$ 77.413,86

1.5. Interposição do Reexame Necessário, se houver.

Reexame Necessário.

1.6. Das razões do Recurso Ordinário

a) Da origem nacional da mercadoria

A inscrição na embalagem do produto é irrelevante para a definição de sua origem.
Adotando-se critérios estritamente técnicos, dentro da etapa de industrialização, para que uma mercadoria seja considerada como importada, necessário que o conteúdo de importação componha percentual superior à 40% do seu conteúdo total (Convênio ICMS 38/13, cláusula 4ª, § 3º, I).
A Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) consta que o conteúdo de importação dos medicamentos JANUVIA e JANUMET representa 0% do seu conteúdo total (fls. 75-77).
As medicações JANUVIA e JANUMET a despeito de terem o início da sua cadeia produtiva fora do Brasil, têm as etapas de embalagem realizadas em fábrica da MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., localizadas em Campinas – SP, razão pela qual a anotação de ser indústria brasileira é devida e decorre da própria legislação do IPI (Decreto n. 7.212/10, art. 4º).

b) Da inexistência de inidoneidade das documentações de obrigações acessórias

Assim, não subsiste elemento probatório que permita concluir a ocorrência de quaisquer das hipóteses que a legislação interna declare a documentação fiscal como inidônea, sobretudo por inexistência de declarações inexatas ou incompatíveis com a operação efetivamente realizada (RICMS-CE, art. 131).

c) Das decisões conflitantes sobre a mesma matéria

De se salientar que, de 12 procedimentos fiscais, 10 Autos de Infração foram anulados pelo mesmo julgador de primeiro grau, ao passo que 2 Autos de Infração foram mantidos (parcialmente).

Nos casos em que houve anulação dos Autos de Infração, foram proferidas as sentenças com o seguinte excerto:

> *(...) Pelo que se extrai das provas dos autos, os produtos em questão foram produzidos no exterior e importados, registrados e embalados no Brasil por Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., conhecida*

> *indústria farmacêutica com estabelecimento no Brasil na cidade de Campinas/SP. Calha ressaltar que o acondicionamento de produtos importados é um dos processos considerados como de industrialização para os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, conforme ela dispõe em seu art. 1º, caput e §§ 1º, inc. II, transcrito acima.*
> *Disto se conclui que não existe incompatibilidade entre a operação interestadual com produto de fabricação estrangeira, mas industrializado no Brasil e a alíquota de ICMS de 12%, tal como destacada no documento fiscal, exceto que se prove – no caso, o Fisco – que as mercadorias não possuem Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%, como indica o código CST 5 00. Sem essa prova não se pode afirmar que a operação em tela deveria ter sido tributada à alíquota de 4%. Portanto, não se sustenta a acusação de que a nota fiscal que acobertava a operação contém declaração inexata em relação a isso. Logo, não é inidônea nos termos asseverados pela Fiscalização, e em sendo assim, o lançamento de ofício não tem como subsistir.*

Pugna pela uniformização das decisões, com o fito de aplicar, neste processo, a mesma *ratio decidendi* adotada pelo juízo de primeiro grau nos Autos de Infração que culminou em suas anulações.

d) Da redução do quantum total

Ocorre que, das 7 mercadorias discriminadas, apenas a que está em destaque (JANUMET 50/1.000 mg) tem, comprovadamente, a anotação de ter sido embalada na Holanda por MERCK SHARP & DOHME B.V. (fls. 21-23).
Todas as demais mercadorias constam ter sido embaladas por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. (fls. 12-21).

Portanto, a base de cálculo deveria ser de R$ 98.390,94 (apenas sobre o JANUMET 50/1.000 mg), e não de R$ 256.869,49 (sobre a soma de todas as medicações).
Assim, pleiteia pela redução do valor condenatório, para que a base de cálculo da exação seja apenas sobre o produto supostamente importado.

e) Do valor indevidamente exigido a maior pela recorrida

Isto posto, caso prevaleça a autuação, sobre a alíquota cobrada pelo fisco a título de DIFAL (14%), deve ser deduzido o percentual já pago pela recorrente (6%), o que resulta numa alíquota efetiva total de 8% (14%-6%).

f) Ao final requer:

Reforme a sentença proferida pelo julgador de primeira instância a fim de declarar a improcedência total do Auto de Infração;

Subsidiariamente, não sendo o entendimento adotado, proceda com a redução do valor condenatório no Auto de Infração, excluindo-se da base de cálculo os demais medicamentos diferentes do JANUMET 50/1.000mg, em razão deste ser o único medicamento que consta ter sido embalado na Holanda por MERCK SHARP & DOHME B.V.;

Ainda, seja deduzido da presente autuação o valor já pago pela recorrente, mediante GNRE recolhida aos cofres cearenses e anexadas às NFes que embasaram o Auto de Infração, de forma que a autuação seja então mantida no valor correspondente ao percentual de 8% da base de cálculo (percentual autuado 14% - percentual recolhido 6%).

2. VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da acusação de remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS.

2.1. Tempestividade do recurso e capacidade processual

Atendidos os pressupostos processuais e requisitos formais inerentes à interposição do reexame necessário e do recurso ordinário, estando o presente feito fiscal apto ao regular julgamento por esta Câmara.

2.7. Do mérito

No mérito, temos que o contribuinte remeteu mercadoria com Nota Fiscal inidônea, assim considerada por conter declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS.

A Nota Fiscal 955550 foi emitida pelo recorrente para acobertar a remessa dos medicamentos "JANUVIA" e "JANUMET" com o código CST 5 00 (mercadorias nacionais com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%) e com tributação pela alíquota de 12% (doze por cento), ao passo que a autoridade fiscal afirma se tratarem de produtos de fabricação estrangeira e, portanto, deveriam estar tributados à alíquota de 4% (quatro por cento).

Para embasar a acusação o autuante anexa as fotos das etiquetas dos medicamentos, com a informação da fabricação em outros países (EUA e Reino Unido).

Por outro lado, o recorrente afirma que somente a inscrição na embalagem do produto é irrelevante para a definição de sua origem, alegando que:

a) Adotando-se critérios estritamente técnicos, dentro da etapa de industrialização, para que uma mercadoria seja considerada como importada, necessário que o conteúdo de importação componha percentual superior à 40% do seu conteúdo total (Convênio ICMS 38/13, cláusula 4ª, § 3º, I).

b) A Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) consta que o conteúdo de importação dos medicamentos JANUVIA e JANUMET representa 0% do seu conteúdo total (fls. 75-77).

c) As medicações JANUVIA e JANUMET a despeito de terem o início da sua cadeia produtiva fora do Brasil, têm as etapas de embalagem realizadas em fábrica da MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., localizadas em Campinas – SP, razão pela qual a anotação de ser indústria brasileira é devida e decorre da própria legislação do IPI (Decreto n. 7.212/10, art. 4º).

Analisando a acusação em cotejo com as alegações da autuada, tem-se que as operações interestaduais com produtos de origem estrangeira podem ter alíquota de 12% ou de 4%. Esta alíquota é aplicável somente às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, que após o seu desembaraço aduaneiro não tenham sido submetidos a nenhum processo de industrialização, ou ainda que o tenham sido, mantenham Conteúdo de Importação (CI) superior a 40%.

É assim que dispõe o artigo 1º, caput e §§1º e 2º, da Resolução nº 13/2012, do Senado Federal:

> *"Art. 1º - A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).*

> *§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:*
> *I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*
> *II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*
> *§ 2º - O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do §1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.".*

A contrario sensu, na hipótese de operação interestadual com mercadoria ou bem que, importados do exterior e submetidos a processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro, mantenha Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%, a alíquota de ICMS aplicável é a alíquota "comum", que no presente caso, seria de 12%, conforme destacado na nota fiscal da operação.

O Convênio ICMS nº 38/2013, que disciplina a execução da citada Resolução do Senado Federal corrobora esse entendimento e vai além, determinando que o contribuinte considere como "nacional" a mercadoria nessa condição. Senão vejamos:

> *"Cláusula Quarta - Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.*
> *...*
> *§ 3º - Exclusivamente para fins do cálculo de que trata esta cláusula, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:*
> *I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);".*

De fato, os produtos, objeto da acusação, foram importados, registrados e embalados no Brasil por Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, indústria farmacêutica com estabelecimento no Brasil na cidade de Campinas/SP.

De destacar que o acondicionamento de produtos importados é um dos processos considerados como de industrialização para os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, conforme dispõe seu art. 1º, caput e §§1º, inc. II, acima transcrito.

Assiste razão ao recorrente ao alegar que os produtos foram submetidos a processo de industrialização no Brasil e por esta razão o seu Conteúdo de Importação passa a ser inferior ou igual a 40% e que por conseguinte seriam mercadorias nacionais.

Há de se levar em consideração a afirmação prestada pelo fabricante na "Carta de Esclarecimento" que os processos de emblistagem e cartonagem pelos quais os medicamentes passam em território nacional fazem com que o seu Conteúdo de Importação passe a ser inferior ou igual a 40%, portanto não se tratam de produtos importados e sim nacionais.

A meu ver, o recorrente consegue demonstrar que os medicamentos possuem Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% e nesta condição devem ser considerados "nacionais" e, por conseguinte, sujeitos à alíquota de 12%.

Isto posto, inexiste declaração inexata no tocante a operação interestadual com produto industrializado no Brasil e a alíquota de ICMS de 12%, tal como destacada no documento fiscal, vez que as mercadorias possuem Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%, como indica o código CST 5 00.

Não obstante a acusação estar embasada nas fotos das etiquetas dos medicamentos, com a informação da fabricação em outros países (EUA e Reino Unido), o autuado comprova que não se tratam de produtos importados e sim nacionais, portanto sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da nota fiscal emitida.

Ademais, no caso concreto, é aplicável a SÚMULA 10 do CONAT: "Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não tonar o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação".

Dessarte, a nota fiscal não é inidônea, o que descaracteriza o cometimento do ilícito.

2.7. Voto da Relatora

Voto por conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao Reexame Necessário e dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância e decidir pela improcedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação da Sra. Procuradora do Estado do Ceará.

4. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso n° **1/304/2021** e Auto de Infração nº **1/202103379,** em que é Recorrente: **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A – CNPJ 45.453.214/0036-81 e CEJUL** e Recorrido: **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto **DECIDIR: 1. Declarar a improcedência do feito fiscal, por entender que restou comprovado nos autos que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao índice de 40%, bem como por entender ser aplicável ao caso concreto, a Súmula 10 do CONAT.** Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade arguida em sustentação oral, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, conhece do Reexame Necessário e nega-lhe provimento para modificar a decisão singular de parcial procedência e declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Henrique Felipe e Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/275/2021, Auto de Infração nº 1/202103382.

Presentes à 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o Presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Eridan Regis de Freitas, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Hamilton Gonçalves Sobreira, Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente à sessão, ainda, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 17 de junho de 2024.

ERIDAN REGIS DE FREITAS:90867610700
Assinado de forma digital por ERIDAN REGIS DE FREITAS:90867610700
Dados: 2024.06.28 10:34:00 -03'00'

ERIDAN REGIS DE FREITAS
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Assinado de forma digital por Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Dados: 2024.06.28 15:46:36 -03'00'

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA